



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000040/00-22
Recurso nº. : 124.565
Matéria : IRF – Ano(s). 1997
Recorrente : RANGEL DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 21 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.363

IRF - ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DIRF - É cabível a aplicação da multa, nos casos de entrega da DIRF fora dos prazos fixados, ainda que o contribuinte o faça espontaneamente, uma vez que não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei para todos os contribuintes obrigados a cumpri-las.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RANGEL DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000040/00-22
Acórdão nº. : 104-18.363
Recurso nº. : 124.565
Recorrente : RANGEL DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face à decisão monocrática que manteve o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração do imposto retido na fonte (DIRF) rendimentos do exercício de 1997, conforme crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 03.

Através da impugnação de fls. 01/02 o sujeito passivo sustenta, em síntese, que apesar do atraso na entrega da apresentação da DIRF, procedeu espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, portanto, amparado pelo art. 138 do C.T.N.

Às fls. 08/13, a Delegacia da Receita Federal de Salvador – BA, decidiu pela manutenção da exigência, fundamentando o decisum na legislação de regência, além da inexistência de previsão legal para a exclusão da penalidade.

Irresignado quanto à decisão monocrática, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 16/18), sustentando que a entrega da DIRF, ainda que a destempo, ocorreu sem antecedente procedimento administrativo, razão pela qual requer a aplicação do instituto da denúncia espontânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000040/00-22
Acórdão nº. : 104-18.363

Processado regularmente em primeira instância, inclusive com a prova do depósito exigido, o recurso é remetido a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000040/00-22
Acórdão nº. : 104-18.363

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

A matéria em litígio, segundo consta da peça básica, se refere a exigibilidade da multa, cobrada em razão do descumprimento do prazo regulamentar estabelecido para entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativa ao ano de 1997, na forma prevista no art. 11 do DL nº 1.968/82.

A defesa em suas razões recursais, argumenta que "o Código Tributário Nacional, no seu Livro Segundo, Título II, Capítulo V, Seção IV, no art. 138, determina a exclusão da responsabilidade por infrações, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora".

Acrescenta que, "sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição da multa". E conclui, "exigi-la seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia ESPONTÂNEA e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal".

Por fim, conclui o recorrente "que seria plenamente justa a exoneração da multa pela infração, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, como reconhecimento ao nosso comportamento em tomar a iniciativa de denunciar ao fisco a situação irregular".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000040/00-22
Acórdão nº. : 104-18.363

De conformidade com as provas dos autos, não resta dúvida de que o sujeito passivo realmente cometeu a infração à legislação retrocitada pelo não cumprimento da obrigação de fazer, no tocante a entrega das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativa ao ano-calendário de 1997, uma vez que se confirmou sua entrega fora do prazo fixado.

Quanto a argumentação do sujeito passivo que tenta eximir-se do gravame da multa, com amparo no artigo 138 do CTN, meu entendimento até o momento sobre essa questão, foi no sentido de que ocorrido o atraso na entrega da DIRF o contribuinte estará sujeito à penalidade, ainda que venha a cumprir a obrigação antes de qualquer iniciativa do fisco, isto porque, entendo, que a figura da denúncia espontânea não se aplica em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei para todos os contribuintes obrigados a prestá-las, pois, o atraso na entrega de informações à autoridade fiscal atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, trazendo, assim, prejuízo ao serviço público, que não se repara pela simples auto-denúncia da infração, sendo este prejuízo o fundamento da multa, que serve como instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

A prevalecer a tese do impugnante só se aplicaria a multa quando a infração fosse verificada no curso de procedimento fiscal, o que se contrapõe com a intenção do legislador que instituiu punição para os casos de entrega em atraso da declaração de rendimentos, na hipótese em que a apresentação seja efetuada voluntariamente pelo sujeito passivo e na ausência de qualquer procedimento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000040/00-22
Acórdão nº. : 104-18.363

Pelas razões expostas, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE